

O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO INDIVIDUAL NO MERCADO: UMA ABORDAGEM AO DESEMPENHO DAS INSTITUIÇÕES JURÍDICAS PARA SUA EFETIVAÇÃO

THE RIGHT TO PERSONAL DEVELOPMENT WITHIN THE MARKET: AN APPROACH TO THE PERFORMANCE OF LEGAL INSTITUTIONS FOR ITS EFFECTIVITY

Guilherme Helfenberger Cassi*

Ricardo Serrano Osorio**

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo analisar o referencial teórico do direito ao desenvolvimento individual, especificamente sobre sua coroação enquanto direito humano amplamente reconhecido em diversos tratados internacionais da matéria. Diferenciando entre crescimento e desenvolvimento, destaca-se, que o direito ao desenvolvimento tem como principal personagem o próprio indivíduo, o qual deve ser o sujeito beneficiado e o promotor das transformações estruturais em prol de uma melhor qualidade de vida e maximização da riqueza conforme ao princípio da dignidade humana. Nessa linha, diante de todos os ferramentais que podem contribuir para um quadro desenvolvimentista, elege-se a teoria das instituições jurídicas para demonstrar a sua contribuição na efetivação do direito ao desenvolvimento individual no mercado em tempos de modernidade. Portanto, o resultado da pesquisa busca ressaltar como as instituições jurídicas contribuem ao fortalecimento do direito ao desenvolvimento individual como consequência da influência das liberdades e do ambiente institucional que permeiam uma maior maximização tanto do bem-estar quanto da riqueza individual.

PALAVRAS-CHAVE: Direito ao desenvolvimento. Individualidade. Instituições jurídicas. Efetivação dos direitos. Bem-estar social.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Ponto de partida: o que é desenvolvimento? 2 Alcances do direito ao desenvolvimento. 3 O direito ao desenvolvimento individual. 4 A efetivação do direito ao desenvolvimento individual através das instituições jurídicas. Conclusão. Referências.

ABSTRACT: This study aims to analyze the theoretical framework of the right to individual development, specifically its coronation as a widely recognized human right in several international treaties. By the contrast between growth and development, it was emphasized that the right to development has as main character the individual, which must be the benefited subject and the promoter of structural changes towards a better quality of life and wealth maximization, according to the principle of human dignity. In this sense, giving the existence of many social tools that can contribute to a framework of development, this paper aims to analyze the theory of legal institutions to demonstrate their contribution to actualize the right to individual development within the market in modern times. Therefore, this research seeks to highlight how legal institutions contribute to the strengthening of the right to individual development, as a result of the influence of freedom and favorable institutional environment, which allow a maximization of individual welfare and wealth.

KEYWORDS: Right to development. Individuality. Legal institutions. Enforcement of rights. Social welfare.

188

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento supõe dinâmicas mutações e importa em um processo de mobilidade social contínuo e intermitente, podendo levar à elevação do nível econômico e do

* Doutorando em Direito Econômico e Socioambiental na Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). Professor de Direito na Faculdade Dom Bosco.

** Doutorando em Direito, com ênfase em Direito Minerário Ambiental, na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). Mestre em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Professor convidado do curso de especialização em Direito e Economia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

nível cultural-intelectual (RISTER, 2007, p. 2). A importância do tema fez com passasse a ser reconhecido como uma prerrogativa a ser incorporada ao patrimônio jurídico do homem, tanto que a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986) eleva-o à categoria de um “direito humano inalienável”.

Neste contexto, a primeira parte da pesquisa tem por finalidade elucidar o real conceito de desenvolvimento e desfazer ambiguidades que se mostram comuns no seu uso. A partir deste ponto, passa-se a analisar a causa da coroação do desenvolvimento como direito, refletida, sobretudo, na evolução das Declarações proclamadas pelas Nações Unidas.

Os apontamentos então realizados servem de base para o real objetivo do trabalho, que é firmar o indivíduo como principal personagem do direito ao desenvolvimento. Apesar de o termo ser comumente ligado ao contexto comunitário, o próprio indivíduo deve ser o beneficiado pelas transformações realizadas e o agente desta transformação. Admitir de forma diversa autorizaria defender que o desenvolvimento alcançado pelas nações não necessariamente reflita sobre todos os seus cidadãos, permitindo distorções flagrantes como a plenitude de recursos para uma maioria em contraponto com a não efetivação de direitos básicos a alguma pessoa. A complacência com este quadro, permitindo a hipótese de um indivíduo que não seja contemplado com a oportunidade do desenvolvimento, vai contra o princípio moral da dignidade da pessoa humana.

Para impedir essa possível desconexão, um Estado que se preocupe com o bem-estar de seus cidadãos deve criar um ambiente institucional adequado que garanta mecanismos que permitam o desenvolvimento do indivíduo e a melhora de sua qualidade de vida.

Sob esta alcunha concentra-se a última parte do trabalho, voltada à demonstração de como instituições jurídicas contribuem ao desenvolvimento individual. As “regras legais do jogo”, à exemplo da constituição e das leis ordinárias, são essenciais à promoção do desenvolvimento, podendo exercer três principais funções: criar mecanismos de promoção das liberdades individuais; garantir a igualdade de oportunidades ao desenvolvimento, e; manter o ambiente institucional incólume para o alcance do auto desenvolvimento do indivíduo.

Portanto, embora não seja possível exaurir todas as consequências da proposta em um único artigo, o conteúdo aqui tratado é ao menos o início de um raciocínio sobre o desenvolvimento e que pode servir de diretriz para uma nova interpretação sobre o tema.

1 PONTO DE PARTIDA: O QUE É DESENVOLVIMENTO?

O primeiro elemento que carece de análise é o próprio conceito de desenvolvimento, principalmente com o intuito de lhe conferir contornos que bem exemplifiquem o seu verdadeiro conteúdo semântico e afastem ambiguidades.

Para o vernáculo, “desenvolver” é relacionado com crescimento ou expansão gradual, a passagem de um estágio inferior a um estágio mais aperfeiçoado (WEISZFLOG, 2004, p. 50). Não raramente o desenvolvimento é atrelado à ideia de crescimento, notadamente ao pensamento de crescimento econômico. Tanto é assim que a referência clássica para classificar o grau de desenvolvimento das diferentes nações sempre foi a quantificação do seu Produto Interno Bruto (PIB) per capita, o que, de maneira simplificada, corresponde à relação entre a soma de todas as riquezas geradas durante um período de tempo e o número de habitantes.

Partindo deste critério, o aumento do PIB seria imediatamente correlacionado ao ideal de desenvolvimento, o que, não raras vezes, é ouvido como comentário sobre países que experimentaram um exponencial e rápido crescimento econômico. Contudo, apesar de a economia ser verdadeiramente um dos elementos que podem fomentar um quadro desenvolvimentista, atrelar a ocorrência deste último ao simples aumento ou não do PIB pode acarretar em distorções que não correspondem à realidade. Isto porque para o cômputo das riquezas geradas em um país não é levado em consideração se elas são fruto, por exemplo, da devastação dos ambientes naturais, da exploração de mão de obra escrava, ou mesmo como resultado imediato de investimentos especulativos estrangeiros que posteriormente serão retirados da economia local. Todas essas são possibilidades que podem inchar os números do crescimento econômico de um país sem, contudo, trazer qualquer melhoria na qualidade de vida para as pessoas que nele residem. Tal argumento consubstancia a afirmação de que o poderio econômico não necessariamente autoriza a correlação com um alto índice de desenvolvimento. Neste sentido, ao utilizar-se de exemplos de países como o Brasil e a China, verifica-se que apesar de apresentarem em termos absolutos os 7^a e 2^a maiores Produtos Internos Brutos do mundo, são também 84^o e 101^o lugares, respectivamente, na lista com os melhores índices de desenvolvimento humano segundo o PNUD (2011).

Com estas considerações já é possível concluir que crescimento e desenvolvimento são conceitos bastante distintos, pois enquanto o primeiro abarca uma referência meramente quantitativa, o segundo possui um conteúdo diverso, de ordem qualitativa.

Sobre o assunto crescimento e desenvolvimento, Carla Rister afirma que

o crescimento não reflete necessariamente a melhoria das condições de vida da população, podendo ser associado a um mero surto ou como reflexo de alguma influência externa, depois dos quais, cessados, retorna-se ao *status quo ante*. Já o desenvolvimento seria um processo qualitativo e de mudança estrutural da realidade socioeconômica. Pressupõe alterações de fundo na ordem econômica e social, as quais terão um caráter permanente e de continuidade de processo (RISTER, 2007, p. 36)

Desta forma, o desenvolvimento, diferente do que ocorre com o crescimento, teria como característica inata a sustentabilidade das modificações sociais. Em relação à sedimentação dos efeitos do desenvolvimento, complementa Carla Rister:

Para ilustrar tal fenômeno surgiram várias teorias como a de um movimento cíclico de avanços e recuos, a linear otimista, que pressupõe sempre uma caminhada para frente ou um avanço e, por último, a da espiral, em que a ideia de retorno é corrigida com algum avanço real, que, em princípio, nos parece mais adequada para ilustrar o fenômeno desenvolvimentista, considerado o processo histórico num longo período de tempo em que pode haver algum retrocesso momentâneo, porém, não exatamente ao patamar anterior, na medida em que a sociedade também evolui, fazendo com que o processo incorpore algum avanço (RISTER, 2007, p. 36).

A dificuldade em se mensurar o nível de desenvolvimento através da medição do crescimento econômico não é conclusão recente, sendo que há décadas diversos estudos já têm se debruçado sobre o tema com o intuito de não só de apontar os equívocos que isso pode trazer, mas também (a) trazer alternativas de padrões indicativos em substituição ao PIB *per capita*, bem como (b) estabelecer o “caminho para o desenvolvimento”.

O primeiro dos desafios é adoção de um critério que tenha a capacidade de refletir verdadeiramente o nível de qualidade de vida das pessoas, e não somente algo que meça a simples variação de sua renda.

Diante da imprestabilidade do uso do PIB para tal finalidade, modernamente o parâmetro mais difundido é o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), cuja consolidação decorre da verificação de indicativos socioeconômicos de três dimensões básicas: renda, educação e saúde de determinada população. O IDH, ao considerar não somente a renda para mensurar o nível de desenvolvimento de uma região, se aproxima de conceitos mais

abrangentes que veem a qualidade de vida como a soma de diversos segmentos interligados – como a qualificação técnica profissional, condições salubres de trabalho e vida, etc.

Segundo metodologia utilizada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o cálculo do índice segue indicativos objetivos das três dimensões, os quais são coletados da seguinte forma: (1) para mensuração do nível de saúde, verifica-se a expectativa média de vida de uma região; (2) em relação à educação, computa-se o número médio de anos de ensino escolar recebidos durante a vida por pessoas a partir de 25 anos, bem como a expectativa de anos de escolaridade para crianças em início da vida escolar; (3) para o cálculo da renda é considerada a Renda Nacional Bruta (RNB) *per capita* expressa em poder de paridade de compra (PPP). A compilação de tais dados resulta em um parâmetro de vai de 0 a 1, sendo que, quanto mais se aproxima de 1, maior o IDH de um local.

Tal critério torna do IDH um indicativo de análise muito mais amplo no que tange à realidade do desenvolvimento, pois, aliada à renda, considera outros aspectos importantes à qualidade da vida humana como a educação e a saúde. Entretanto, apesar da sua importância para análise de um cenário macro, não pode ser considerado como uma representação indelével da existência ou não de desenvolvimento em determinada região, visto que importantes elementos como democracia, equidade e sustentabilidade, que também compõe a realização da vida humana, não são contemplados.

A dificuldade em se estabelecer um modelo com alto grau de generalidade para aferição do grau de desenvolvimento, comenta Carla Rister, reside no fato de que uma sociedade é sempre um sistema singular, próprio, com suas características moldadas pelo seu processo de formação histórica, de modo que, inclusive as soluções, devem ser particulares, sob pena de se tentar encaixar um modelo que diverge do contexto social existente (RISTER, 2007, p. 14).

A singularidade de cada sistema social existente no mundo também dificulta a tentativa de se estabelecer um *standard* desenvolvimentista, o qual conglomeraria os fatores que, se observados por determinada nação, levariam ao aumento de qualidade de vida das pessoas.

Na tentativa de indicar o caminho para o desenvolvimento, vários autores se esmeraram em apresentar hipóteses de mudanças estruturais que, independentemente do contexto social analisado, descreveriam o atingimento de um modo de vida qualitativamente satisfatório.

Com este intuito, Douglas North também parte da constatação de que o desenvolvimento é um processo de transformação da ordem social, sendo que o crescimento econômico não conduz necessariamente a essa transformação (SALAMA, 2011, p. 22). O

desenvolvimento seria resultado de um fenômeno de transição de uma ordem social em que as instituições formais (constituições, leis ordinárias, etc.) e informais (crenças, valores, costumes, etc.) deixem de estar unicamente na mão de elites para outra em que elas sejam acessíveis a toda população. Para North, uma ordem social em que as instituições sejam abertas a todos pressupõe três circunstâncias: (a) acesso indistinto às atividades econômicas, políticas, religiosas e educativas; (b) apoio do Estado às formas organizacionais que estruturam essas atividades; e (c) a proteção dos direitos de propriedade da sociedade civil (*rule of law*) de forma imparcial a todos os cidadãos (SALAMA, 2011, p. 29). Desta forma, para que haja o desenvolvimento, é necessário o surgimento de mecanismos institucionais e organizacionais que facilitem a transferência para o campo político dos ganhos da economia (SALAMA, 2011, p. 22).

Se para North uma melhor qualidade de vida é resultado de arranjos institucionais mais eficientes, Amartya Sen contribui ao tema com a concepção de que o desenvolvimento é alcançado através do aumento de liberdades. Para ele, o crescimento de renda e tecnologia é importante alicerce para a promoção da qualidade de vida, porém não deixa de ser apenas meio para um objetivo maior, que é o aumento das liberdades humanas, como a liberdade de participação em averiguações políticas e discussões públicas:

Se a liberdade é o que o desenvolvimento promove, então existe um argumento fundamental em favor da concentração nesse objetivo abrangente, e não em algum meio específico ou em alguma lista de instrumentos especialmente escolhida. Ver o desenvolvimento como uma expansão de liberdades substantivas dirige a atenção para os fins que o tornam importante, em vez de restringi-la a alguns meios que, *inter alia*, desempenham um papel importante no processo (SEN, 2010, p. 17).

Em complemento, destaca que diversas liberdades devem funcionar de maneira inter-relacionada. Quando se garante *in concreto* as liberdades políticas, facilidades econômicas, oportunidades sociais, garantias de transparência e segurança protetora, ajuda-se a promover a capacidade geral de uma pessoa, inclusive com cada uma dessas liberdades colaborando para a promoção de outra (à exemplo do acesso a facilidades sociais, como a educação, auxiliando a participação econômica do indivíduo) (SEN, 2010, p. 25).

Este conceito mostra-se bastante provocativo por considerar o indivíduo não somente como um paciente contemplado pelas mudanças estruturais trazidas pelo desenvolvimento, mas também como um agente que é responsável pela construção social e pela promoção das liberdades.

É possível perceber que tais estudos sobre o desenvolvimento redundam em concebê-lo como um fenômeno multifacetado, pois algo desenvolvido é, na verdade, o produto da existência de boas estruturas na ordem econômica, social e cultural dos povos e indivíduos. Logo, a efetivação do desenvolvimento seria em primeiro lugar a efetivação de diversos direitos humanos que foram reconhecidos durante o século XX, sobretudo nas Declarações internacionais elaboradas no segundo pós-guerra.

A partir do momento em que o desenvolvimento congrega a existência de diversas outras garantias (ou liberdades) inatas à figura do homem, passa ele também a ser considerado como um direito em si mesmo. Em que se fundamenta esse direito e quais são os textos normativos que lhe reconhecem são temas cuja investigação ficará à cargo do próximo tópico.

2 ALCANCES DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

O direito ao desenvolvimento é o reconhecimento de que o homem, independentemente de sua nacionalidade, sexo, cor ou qualquer outro critério discriminatório, é detentor da prerrogativa de modificar a sua estrutura econômica, política, social e cultural com o objetivo de ter maior qualidade de vida.

Ao mesmo tempo em que é direito subjetivo, também se perfaz em diretriz ao Estado na realização da atividade pública e na interferência na esfera privada.

A formulação do desenvolvimento enquanto direito parte da premissa de que ele é a tanto o uso de diversas liberdades humanas (um fim, na visão de Amartya Sen), quanto o arranjo eficiente de instituições que garante uma boa vida às pessoas (um instrumento, conforme Douglass North). Ele é, portanto, a consecução de diversos direitos que foram reconhecidos ao longo do século XX como inerentes à condição do homem enquanto ser humano.

Nesta senda o desenvolvimento passou a ser intimamente conectado aos direitos humanos de segunda geração, notadamente às garantias ao trabalho, à saúde, à educação, etc. Modernamente novos elementos reconhecidos internacionalmente, como a participação em um sistema político democrático e a convivência em uma sociedade pacífica, também têm sido incorporadas às finalidades do desenvolvimento como situações que garantem uma boa vida e efetivam a dignidade da pessoa humana.

Diante da constatação de que o desenvolvimento se dá com a efetivação de prerrogativas que são naturais ao homem, o *direito de desenvolver* passou a ser um direito passível de incorporação ao patrimônio jurídico, inclusive tomando para si emprestada a envergadura de direito natural à própria existência.

Como a maioria dos direitos humanos, o reconhecimento da existência do direito ao desenvolvimento tem seu gênese em declarações internacionais. Isto se deve em parte ao fato de que, de acordo com a teoria dos direitos naturais, a base moral para um dever para com os outros seres humanos é independente de construções humanas, como fronteiras e nacionalidades. A importância igual de cada vida humana é, nesta perspectiva, uma verdade objetiva e particular de consequências morais (MARKS, 2010, p. 24-25). Diante desta concepção o direito ao desenvolvimento, seja de forma expressa ou através das liberdades que devem ser perseguidas, passou a fazer parte de diversos cadernos normativos internacionais. A partir deste momento, passamos a analisar as principais manifestações sobre o tema no âmbito das Nações Unidas.

A Carta das Nações Unidas, firmada em 1945, traz o compromisso dos Estados-Membros em "promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla" e "conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião". Tem-se aqui um documento jurídico que, apesar de não trazer a referência do desenvolvimento enquanto direito, merece destaque por reconhecer a necessidade de evolução de uma estrutura internacional bastante precária (também como consequência da 2ª Guerra Mundial) para outra, com melhores condições de vida para todos.

Já a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, contém uma série de elementos que elevaram a compreensão da comunidade internacional sobre o direito ao desenvolvimento. Ela atribui grande relevância para a promoção do progresso social e melhores condições de vida, bem como reconhece o direito à não discriminação, o direito de participar nos assuntos públicos e do direito a um padrão de vida adequado. A Declaração traz também o compromisso com a efetivação das transformações firmadas pelos signatários, sendo um direito de todos que as garantias e as liberdades estabelecidas na Declaração possam ser plenamente realizadas.

Outro passo importante para o reconhecimento do direito ao desenvolvimento foi a Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas 1161, de 1957, cujo teor expressou a opinião de que "um desenvolvimento econômico e social equilibrado e integrado iria contribuir para a promoção e manutenção da paz e segurança, o progresso social e melhores condições de vida, e a observância e o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais". Tratou-se aqui de uma das primeiras referências normativas internacionais quanto à inter-relação entre o desenvolvimento e os direitos humanos, cujo tema seria revisitado alguns anos mais tarde na Conferência Internacional sobre Direitos Humanos, realizada em Teerã.

Em 1968 os países participantes da Conferência Internacional sobre Direitos Humanos manifestaram a convicção corrente à época de dependência entre o desenvolvimento humano frente ao crescimento econômico. O resultado da Conferência firmou que a fruição dos direitos econômicos e sociais está intrinsecamente ligada com a realização dos direitos humanos e do desenvolvimento econômico. Seria responsabilidade coletiva da comunidade internacional garantir a realização do padrão mínimo de vida necessária para a fruição dos direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas em todo o mundo.

A evolução do reconhecimento jurídico do desenvolvimento continuou em 1969 com a adoção pela Assembleia Geral das Nações Unidas, através da Resolução 2542, da Declaração sobre o Progresso e Desenvolvimento Social, a qual afirma que "o progresso social e o desenvolvimento devem visar o aumento contínuo dos padrões materiais e espirituais da vida de todos os membros sociedade, com respeito e em conformidade com os direitos humanos e liberdades fundamentais".

Nos anos seguintes diversos estudos foram encomendados pelas Nações Unidas com o intuito de investigar o alcance e a promoção do direito ao desenvolvimento, todos essenciais para a formulação da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento que mais tarde viria a ser proclamada.

Dentre estes estudos destaca-se a Resolução 4 (XXXIII), de 21 de fevereiro de 1977, através da qual a Comissão das Nações Unidas sobre Direitos Humanos decidiu dar especial atenção aos obstáculos que impedem a plena realização dos direitos econômicos, sociais e culturais, particularmente em países em desenvolvimento. Reconhecendo o direito ao desenvolvimento como um direito humano, a Comissão solicitou ao Secretário-Geral das Nações Unidas a realização de um estudo sobre "as dimensões internacionais do direito ao

desenvolvimento como um direito humano em relação com outros direitos humanos com base na cooperação internacional, incluindo o direito para a paz, tendo em conta as exigências da Nova Ordem Econômica Internacional e as necessidades humanas fundamentais". Na mesma linha, a Comissão sobre Direitos Humanos estabeleceu, posteriormente, em março de 1981, um grupo de trabalho composto por peritos governamentais para estudar o alcance e conteúdo do direito ao desenvolvimento e os meios mais eficazes para garantir a realização.

A soma de todos esses esforços foi o reconhecimento pleno do desenvolvimento enquanto direito através da proclamação pelas Nações Unidas, em 1986, da "Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento".

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento é um importante documento jurídico que reconhece a existência de um déficit em diferentes nações no que diz respeito à qualidade de vida de seus cidadãos, devido, sobretudo, à contribuição de diferentes fatores históricos, como a segregação, colonização, violência, entre outros, que criaram um ambiente de atraso que deve ser superado.

O documento reconhece o direito ao desenvolvimento como um direito humano que habilita o homem à participação e ao desfrute do desenvolvimento econômico, social, cultural e político. Os sujeitos ativos seriam tanto os povos, no uso do direito à autodeterminação e exploração das riquezas naturais em direção a um quadro desenvolvimentista, quanto a pessoa humana como ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento. Segundo a Declaração, os Estados têm o direito e o dever de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que visem o constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos.

Segundo Flavia Piovesan, um dos mais extraordinários avanços da Declaração de 1986 é lançar o *human rights-based approach* ao direito ao desenvolvimento, o qual seria uma concepção estrutural ao processo de desenvolvimento, amparada normativamente nos parâmetros internacionais dos direitos humanos. Deste modo, com o *human rights-based*, ambiciona-se integrar normas, standards e princípios do sistema internacional de direitos humanos nos planos, políticas e processos relativos ao desenvolvimento. Esta perspectiva do desenvolvimento enquanto direito endossa o componente da justiça social e realça a proteção dos grupos mais vulneráveis e excluídos como um aspecto central do direito ao desenvolvimento (PIOVESAN, 2010, p. 105).



Outro marco histórico foi a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, realizada em Viena, em 1993, que tratou extensivamente do direito ao desenvolvimento. Na ocasião adotou-se um Programa de Ação que reconhece que a democracia, o desenvolvimento e o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais são interdependentes e se reforçam mutuamente. A Conferência Mundial reafirmou, por consenso, o direito ao desenvolvimento como um direito universal e inalienável e parte integrante dos direitos humanos fundamentais, afirmando, ainda, que embora o desenvolvimento facilite a fruição de todos os direitos humanos, a falta de desenvolvimento não pode ser invocada para justificar a redução de direitos humanos internacionalmente reconhecidos.

A existência de tais Declarações, entretanto, não supre o anseio de diversos países, principalmente aqueles em processo de desenvolvimento, pela realização de um amplo tratado internacional que reconheça o direito das nações ao desenvolvimento, cuja lacuna tem se mostrado como um dos maiores objetos de discussão sobre o tema (PIOVESAN, 2010, p. 109). Diferente de uma declaração, que mais se assemelha a uma carta de valores, um tratado internacional teria força jurídica frente aos signatários para a exigência do cumprimento de obrigações em prol do desenvolvimento. A difusão do ideal de que os países desenvolvidos deveriam retribuir àqueles em desenvolvimento as feridas da exploração colonial é o que afasta o apoio dos primeiros a um tratado desta natureza.

Não obstante, o repetido reconhecimento do desenvolvimento enquanto direito consolidou-o como parte do patrimônio jurídico humano, passando-se inclusive a questionar se se estaria diante de um novo ramo jurídico voltado especialmente a este fim.

Principalmente em face do reconhecimento internacional do tema, houve discussões no sentido da existência de uma nova ramificação do direito internacional público, voltado especialmente às prerrogativas e instrumentos da promoção do desenvolvimento. Tal tentativa, contudo, não se mostrou aceita pela maioria por não se visualizar a criação de um novo corte estrutural no direito tão somente pelo reconhecimento do valor jurídico do desenvolvimento:

Desta feita, sequer é imaginável que consista em um ramo autônomo do direito, haja vista a inexistência de princípios próprios e de um tratamento sistemático à matéria. Reputamos mais razoável a visão que busca descobrir quais normas, contidas em todos os ramos do direito, especialmente do direito econômico, estariam voltados à concessão do ideal do desenvolvimento. Tal qual a ideia do corte transversal da árvore do direito, utilizado para o direito econômico, o direito ao desenvolvimento

pode ser buscado em outros ramos do direito, com vistas à sua concretização e existência autônoma. (RISTER, 2007, p. 83).

Como resultado dessa divergência, o direito ao desenvolvimento se consolida como um objetivo a ser perseguido com a utilização dos ferramentais existentes em todos os ramos do direito, bem como um valor axiológico que direciona a atividade estatal na atividade pública e na elaboração normativa.

Feitas tais considerações, remete-se agora para um ponto um tanto quanto obscuro no que diz respeito ao direito ao desenvolvimento: quem seria o seu principal sujeito, tanto no que diz respeito aos resultados do desenvolvimento, quanto em relação à sua promoção?

Apesar de as Declarações mencionadas se esmerarem em indicar que o indivíduo deve ser o começo e o fim do direito ao desenvolvimento, praticamente todas as medidas que têm sido tomadas em relação ao tema são focadas em outra direção, no direito ao desenvolvimento como uma prerrogativa das nações.

Ilustra essa realidade a divergência existente entre os países para a assinatura de um tratado internacional com força vinculante em relação à matéria. Ao mesmo tempo em que os países em desenvolvimento vislumbram no crescimento econômico o caminho para a melhora da qualidade de vida dos seus cidadãos, também acham eles que o status atual dos países desenvolvidos se deu à custa dos seus recursos naturais. A correção dessa injustiça histórica seria realizada de maneira macro, com a adoção de medidas compensatórias que fariam um país enriquecer mais, enquanto outro enriqueceria menos. Contudo, apesar de essas medidas virem a posteriormente refletir em mais qualidade de vida aos cidadãos nacionais, percebe-se que a discussão se restringe à promoção deste direito às nações, sendo que o indivíduo, enquanto sujeito destinatário e promotor do desenvolvimento, fica absolutamente à margem do debate.

Situação semelhante é verificada nos critérios adotados mundialmente para a mensuração do desenvolvimento. O IDH hoje se mostra como o mais adequado e difundido critério para a classificação do nível de desenvolvimento regional, porém não há que se esquecer que ele se utiliza de valores medianos para cálculo de seus resultados. Desta forma, em um determinado espaço podemos ter duas pessoas distintas, uma com alta expectativa de vida, muitos anos de estudos escolares e um poder de compra altíssimo, outra fadada à morte precoce, analfabeta e em condição de miserabilidade. Neste caso, de forma meramente ilustrativa, poderíamos dizer que o Índice de Desenvolvimento Humano deste espaço tem um

nível médio. Onde se encontra, nesta hipótese, o desenvolvimento enquanto direito humano inalienável e que tem o indivíduo como fim e instrumento de sua promoção?

A seguir o trabalho tentará responder a esta e a outras perguntas ao fundamentar o desenvolvimento como uma prerrogativa inafastável do indivíduo enquanto ser humano.

3 O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO INDIVIDUAL

A fundamentação do direito ao desenvolvimento enquanto uma prerrogativa individual do homem pode ter início com a ilustração de uma cidade fictícia, chamada “Cidade da Felicidade”¹, um lugar em que as pessoas vivem em plena harmonia e em celebração cívica, um lugar sem reis nem escravos, sem propagandas, consumismo ou violência. A Cidade da Felicidade, concebida em um conto de Ursula Guin, tem, porém, um lugar escuro, um quarto embaixo de um suntuoso prédio público, sem janelas e com uma porta trancada. Dentro deste quarto há uma criança, oligofrênica, mal nutrida e abandonada, a qual passa dias em sofrimento. Todos os cidadãos de Felicidade sabem que aquela criança está lá, mas elas acreditam que a sua permanência no local é o que mantém a beleza da cidade, a ternura das amizades, a qualidade de vida. Acaso a criança seja retirada do local, alimentada e confortada, toda a beleza da Cidade da Felicidade deixará de existir.

Michel Sandel, ao trazer o caso da “Cidade da Felicidade”, critica a moralidade da ideologia utilitarista de Jeremy Bentham ao aceitar o sofrimento da criança no quarto escuro para a manutenção da felicidade do resto das pessoas. Tal situação seria obviamente entendida como insustentável, independentemente das consequências gerais à cidade; e o motivo para isso? O fato de que o ser humano enquanto indivíduo é dotado de uma dignidade que deve ser o critério moral máximo para todas as escolhas de fazemos.

E o que o caso da “Cidade da Felicidade” tem a ver com o direito ao desenvolvimento individual? A resposta, “bastante”. Conceber o direito ao desenvolvimento como uma prerrogativa que deve ser alcançada coletivamente é esquecer que o indivíduo é um fim em si mesmo, dotado de uma dignidade inata à condição humana e que deve ser contemplado com inúmeras liberdades. Promover o desenvolvimento em uma determinada região, com o crescimento econômico, instalações salubres e acesso ao ensino educacional, porém deixar à

200

¹ Exemplo citado em: SANDEL. 2012, p. 50.

margem o incremento das potencialidades individuais, não é efetivar o direito ao desenvolvimento reconhecido internacionalmente.

O próprio conceito de dignidade se transformou no tempo com o intuito de se dirigir ao indivíduo, e não ao coletivo. Neste sentido, apesar de a expressão dignidade da pessoa humana parecer em um primeiro momento ser fruto de redundância, não o é justamente porque o termo “pessoa” refere-se ao singular, em contraposição à ideia de coletivo que poderia advir de “dignidade humana”. Embora o reconhecimento da dignidade humana ser datado de alguns séculos, a complacência jurídica permitiu que atrocidades fossem cometidas a indivíduos que, para algumas doutrinas, não se enquadravam no conceito de “humano”. Para coibir a repetição de tais erros, principalmente após a 2ª Guerra Mundial vários ordenamentos jurídicos, nacionais e internacionais, passaram a expressar a dignidade como um direito individual do homem.

Em idêntico caminho várias Declarações provenientes das Nações Unidas também reconheceram expressamente os direitos humanos, em diversas dimensões, como destinadas ao homem enquanto indivíduo. Como consequência da dignidade da *pessoa* humana, os direitos sociais, políticos, econômicos, culturais, a democracia, a paz, etc., devem ser efetivados a todos, sem que a contemplação da maioria compense a exclusão de uma minoria. Pelo mesmo motivo é que se afirma que o direito ao desenvolvimento se constrói em cima de uma base individualista, sendo absolutamente acertado o teor do artigo 2º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento ao afirmar que “a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento”.

Nestes termos é que a conceituação de desenvolvimento para Amartya Sen, como um conjunto de liberdades, se mostra tão atraente para a formulação do presente trabalho. Para ele, ver o desenvolvimento como uma expansão de liberdades substantivas dirige a atenção para os fins que o tornam importante, de modo que o ato de expandir as liberdades resulta na promoção automática do desenvolvimento.

Sob tal argumento é construído o raciocínio de que a liberdade seria central para o desenvolvimento inclusive por uma razão de *eficácia*, pois a realização do desenvolvimento depende da livre condição de agente das pessoas (SEN, 2010, p. 18).

Com acerto, Amartya Sen propõe uma estreita ligação entre a liberdade individual e a realização do desenvolvimento social. Ao considerarmos que o indivíduo é começo e fim do

direito ao desenvolvimento, a expansão das liberdades leva a um aumento das próprias potencialidades e à melhora das disposições institucionais:

A ligação entre liberdade individual e realização de desenvolvimento social vai muito além da relação constitutiva – por mais importante que seja. O que as pessoas conseguem positivamente realizar é influenciado por oportunidades econômicas, liberdade políticas, poderes sociais e por condições habilitadoras como boa saúde, educação básica e incentivo e aperfeiçoamento de iniciativas. As disposições institucionais que proporcionam essas oportunidades são ainda influenciadas pelo exercício de liberdade das pessoas, mediante a liberdade para participar da escolha social e da tomada de decisões públicas que impelem o progresso dessas oportunidades (SEN, 2010, p. 18).

Como dito, o conceito é provocativo por trazer o indivíduo não somente como um paciente contemplado pelas mudanças estruturais do desenvolvimento, mas também como um agente que é responsável pela construção social e pela promoção das liberdades.

Agora, se o direito ao desenvolvimento é uma prerrogativa individual do homem, como ele pode ser um agente da promoção das próprias potencialidades e qual a participação do Estado nessa tarefa? Para responder a essas perguntas temos que entender o homem como um agente racional maximizador do próprio bem-estar, cabendo ao Estado o papel da promoção da *igualdade de oportunidades* aos indivíduos que se encontrem em condições paritárias e da proteção do ambiente institucional.

O próximo capítulo terá por objetivo esclarecer o papel do indivíduo enquanto catalisador do próprio desenvolvimento e o limite da interferência do Estado na vida privada. Tal tarefa poderia ser realizada mediante a análise de qualquer dos instrumentos da ordem social, como a Educação, a Política ou o Direito, porém, dada a necessidade de um recorte para o presente trabalho, voltar-se-á ao papel das instituições jurídicas para a efetivação do direito ao desenvolvimento individual.

4 A EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO INDIVIDUAL ATRAVÉS DAS INSTITUIÇÕES JURÍDICAS

O conceito de instituições para este trabalho é aquele formulado por Douglass North, para quem as instituições são as normas de interação entre indivíduos e que em geral representam uma restrição para os agentes (NORTH, 1990, p. 304). É o que alguns autores definem como as “regras do jogo”, criadas pelo homem para estabelecer ordem e reduzir a incerteza (SALAMA, 2011, p. 29).

As instituições jurídicas, por sua vez, são aquelas normas de interação impostas pelo Estado, elaboradas através de processo legislativo específico e que compreendem a constituição, leis, regulamentos, etc. Instituições jurídicas são instituições formais, diferentes de outras normas de conduta de caráter informal, como os costumes, a religião e a moral. Se instituições são as “regras do jogo”, instituições jurídicas são as “regras legais do jogo”.

O que se propõe é que as instituições jurídicas exercem um fundamental papel na efetivação do direito ao desenvolvimento, principalmente em três pontos: na criação e garantia das normas legais que promovem as liberdades do indivíduo; a *igualdade de oportunidades* ao desenvolvimento e; na manutenção de um ambiente institucional que resguarde o planejamento individual pelo desenvolvimento.

O primeiro dos apontamentos parte da visão de Amartya Sen sobre o tema e a necessidade de se instrumentalizar o alcance das liberdades. Se o desenvolvimento é alcançado através da promoção das liberdades (liberdades políticas, facilidades econômicas, oportunidades sociais, garantias de transparência e segurança protetora), o ambiente institucional jurídico deve necessariamente ser permeado de instrumentos legais que visem garanti-las. Como visto, a principal fonte do direito ao desenvolvimento está presente nas Declarações internacionais, cujos textos ameamham diversos valores em respeito ao tema, mas que não possuem força normativa para consubstanciar, por exemplo, uma ação coercitiva pela sua efetivação. Desta forma, diante da dificuldade em se formular um tratado internacional que vincule os potenciais Estados signatários, cumpre às nações utilizarem de seu ambiente jurídico interno para prover mecanismos que visem a garantir a fruição das liberdades objetivadas pelo desenvolvimento. Com a solidificação dos direitos sociais e políticos dentro dos ordenamentos jurídicos nacionais, principalmente com a dotação de força normativa plena, a efetivação do direito ao desenvolvimento passa a ser algo factível.

O segundo apontamento diz respeito à criação de uma cultura institucional não discriminatória para com os instrumentos de desenvolvimento individual. Não basta que o Estado elabore leis de incentivo às liberdades, à exemplo de reconhecer o direito de propriedade, o acesso à saúde e à educação básica, é igualmente preciso que tais incentivos sejam acessíveis a todos os indivíduos de forma indistinta, a ponto de que a ninguém seja renegado ao direito ao desenvolvimento. É papel das instituições jurídicas resguardar a *igualdade de oportunidades* a todos os indivíduos, de modo que todos tenham o direito a buscar o desenvolvimento individual.

Conforme Hayek “a igualdade de oportunidades não pode nem deve ser interpretada literalmente. É claro que existem pessoas diferentes e que se se veem em circunstâncias diversas, que facilitam ou dificultam um trajeto para o desenvolvimento, porém, para ele, seu significado real talvez seja melhor traduzido por uma expressão que retroage à Revolução Francesa: “uma carreira de sucesso”. Nenhum obstáculo arbitrário deve impedir as pessoas de chegarem às posições para as quais as capacitam seus talentos e que seus valores levam-nos a buscar” (HAYEK, 2009, p. 138).

Deste modo, partindo de uma posição equânime dos indivíduos, as instituições jurídicas devem ser formuladas não de forma a privilegiar uma elite, mantendo-a em posição mais benéfica em relação aos menos abastados, mas sim deve propiciar que toda e qualquer pessoa tenha acesso às ferramentas para expansão de suas liberdades. Se por parte dos mecanismos jurídicos não há restrição para o desenvolvimento do sujeito, pode ele partir para uma nova etapa: a realização de planejamento individual para o desenvolvimento.

O terceiro ponto de interconexão se firma no fato de que os indivíduos, enquanto promotores e destinatários do desenvolvimento, devem se ver envoltos por instituições jurídicas claras e sólidas que lhes permitam realizar um autoplano em prol do aumento do próprio bem-estar. As normas legais devem ser claras para permitir ao indivíduo traçar *ex ante* um plano de desenvolvimento próprio, e devem ser sólidas para que o planejamento não seja frustrado *ex post* por conta de uma alteração do ambiente institucional legal.

A construção deste raciocínio é realizada sobre a base de que o indivíduo é racionalmente um ser maximizador do próprio bem-estar. Se fizermos uma leitura do homem como agente econômico, todas as escolhas realizadas durante a vida serão feitas através da ponderação entre os custos e os benefícios de cada alternativa, adotando a conduta que, dadas as suas condições e circunstâncias, lhe traz mais bem-estar (GICO, 2010, p. 17).

Antes de prosseguir, contudo, temos que resolver a definição do que vem a ser bem-estar, assim como se o desenvolvimento, enquanto mudança estrutural que se dá em diversas dimensões, tem por finalidade a promoção daquele.

Conforme demonstra Ronald Dworkin, conceituar o que vem a ser bem-estar para o indivíduo não é algo simples de se realizar. Existem diversas teorias sobre o assunto que podem ser divididas em categorias, sendo que a adoção de qualquer uma delas significa assumir a divergência advinda de preferências subjetivas ou a exclusão de elementos considerados importantes.

Segundo o autor, a primeira das categorias engloba as teorias que condizem com o alcance de metas pelo indivíduo, bem-estar seria o equivalente ao êxito na satisfação de preferências (DWORKIN, 2005, p. 11). Já a segunda categoria englobaria as teorias que discorrem sobre o bem-estar da consciência, especificamente em relação à maximização da satisfação individual e redução da insatisfação (DWORKIN, 2005, p. 13). Para todas as concepções que fazem parte destes grupos o principal problema é que preferências e satisfações dependem de critérios pessoais, o que torna difícil a tarefa de se firmar um conceito uníssono. Em resposta a essa dificuldade existe uma terceira categoria que conceitua o bem-estar de maneira objetiva. Dentro dela há uma teoria que supõe que o bem-estar consiste nos recursos disponíveis para a pessoa, amplamente concebidos, de modo que inclua apenas aqueles recursos que sejam de fato os mais importantes (DWORKIN, 2005, p. 52). Esta última é uma teoria que insiste que o bem-estar é definido pelo menos por certos tipos de recursos básicos a disposição do indivíduo.

Apesar de a teoria objetiva do bem-estar também sofrer suas críticas não levar em consideração as preferências pessoais, ela é a que mais se aproxima da ideia de desenvolvimento como liberdade de Amartya Sen.

Quando tomamos o desenvolvimento como o atingimento das liberdades políticas, facilidades econômicas, oportunidades sociais, garantias de transparência e da segurança protetora, percebemos que o desenvolvimento deve ter por finalidade a criação de *recursos* às pessoas para que possuam mais qualidade de vida. Sob esta ótica, a promoção do desenvolvimento enquanto liberdade é também concretização do conceito de bem-estar individual em sua acepção objetiva.

Assim, se o homem é um ser naturalmente voltado à maximização do próprio bem-estar, temos que o indivíduo é instintivamente determinado a desenvolver-se. Neste contexto, o indivíduo pode, para tanto, usar de um planejamento inspirado na estrutura institucional (não só jurídica) na qual está inserido para vislumbrar um plano de auto desenvolvimento.

Conforme defendido por Amartya Sen,

com as oportunidades sociais adequadas, os indivíduos podem efetivamente moldar o seu próprio destino e ajudar uns aos outros. Não precisam ser vistos sobretudo como beneficiários passivos de engenhosos programas de desenvolvimento. Deste modo, completa o autor, existe, de fato, uma sólida base racional para reconhecermos o papel positivo da condição de agente livre e sustentável (SEN, 2010, p. 26).

A partir desta ideia, se ao indivíduo é garantido o direito de auto desenvolver-se, bem como formulará sua vida de modo a maximizar o seu próprio bem-estar, mostra-se importante que o ambiente institucional jurídico no qual ele esteja inserido contribua para a efetivação do desenvolvimento individual. Como as previsões do indivíduo são realizadas frente à ordem jurídica posta – portanto, de maneira *ex ante* - mostra-se essencial que haja a manutenção e a proteção das mesmas instituições jurídicas em um momento *ex post*, sem que haja a frustração do planejamento realizado pelo indivíduo para aumento de seu bem-estar. Como exemplo é possível citar a influência que o direito de propriedade tem para um plano de desenvolvimento. Acaso a propriedade individual, quando atacada, não seja protegida pelo Estado nas hipóteses e circunstâncias previstas *ex ante*, criar-se-á um ambiente institucional inapropriado para o desenvolvimento. Tal circunstância, obviamente, é algo que não deve ser tolerado pelo ambiente institucional.

CONCLUSÃO

206

Crescimento econômico e desenvolvimento são conceitos notadamente distintos. Foi-se o tempo da confusão entre os termos e da utilização da renda como critério máximo para indicação do nível de desenvolvimento comunitário ou mesmo individual. Para este trabalho a teoria sobre o desenvolvimento que mais se aproxima da realidade e de suas necessidades é aquela que preconiza a expansão das liberdades. O conceito é atrativo porque encara o desenvolvimento como a realização de objetivos específicos e que aumentam a qualidade de vida das pessoas. Mais do que isso, reconhece o indivíduo como personagem dotado da capacidade de promover o seu próprio bem-estar, sem necessariamente permanecer à espera de mirabolantes programas governamentais.

As sucessivas Declarações internacionais passaram a reconhecer o desenvolvimento como direito porque ele representa a congregação de diversas outras prerrogativas que já estavam sedimentadas no plano jurídico. Desenvolver é ter acesso aos direitos humanos de segunda geração, direitos políticos, à democracia e à paz. Se desenvolvimento é a expansão das liberdades, se as liberdades são direitos humanos, então o desenvolvimento é um direito, inclusive com o reconhecimento de natural à existência do homem.

Como consequência, se o homem, enquanto agente econômico, é instintivamente voltado à maximização do seu bem-estar, também o é em relação ao processo de

desenvolvimento. Por este motivo não é possível negar ao indivíduo do direito de desenvolver-se, inclusive como resultado da máxima moral existente no princípio da dignidade da pessoa humana. O reconhecimento do desenvolvimento como direito humano pressupõe que ele é uma prerrogativa inafastável do indivíduo, não podendo ser satisfatória a mera contemplação do desenvolvimento comunitário.

Aqui não se defende a ausência da conotação coletiva do direito ao desenvolvimento, o que se propõe é mais a natureza difusa dessa prerrogativa, a qual pode ser encarada tanto sob a visão macro, quanto em relação ao próprio indivíduo.

Embora a visão aqui apresentada coadune com o conceito de expansão de liberdades de Amartya Sen, também não se afasta a ideia de que o desenvolvimento se atinge com o aumento da eficiência das instituições, tal qual traz Douglass North. Enquanto o primeiro apresenta uma visão teleológica do tema, o segundo é uma ferramenta para alteração de um quadro estrutural que venha a ser dito como desenvolvido. E é justamente na condição de ferramenta ao desenvolvimento que a proposta das instituições ganha relevância.

As instituições, a educação, a saúde, a política, a economia, a tecnologia, a religião, etc., são todos importantes para a promoção do desenvolvimento. O presente trabalho poderia se valer de qualquer um deles para ilustrar a efetivação do direito ao desenvolvimento individual, porém, dada a necessidade de um recorte, elegeu-se as instituições jurídicas para cumprir esta tarefa.

As instituições jurídicas, como normas legais que norteiam a interação dos indivíduos, têm papel fundamental da consecução do direito ao desenvolvimento individual. É através das normas jurídicas que diversos dos outros elementos de fomento ao desenvolvimento são criados, como estruturas educacionais e de assistência de saúde. Uma estrutura desenvolvimentista adequada, portanto, se inicia com instituições jurídicas voltadas a este fim. Igualmente, não basta a existência de amplas estruturas se elas não estão ao acesso ao indivíduo. Nesta toada, sem deixar de ser uma visão liberal sobre o tema, cabe às instituições jurídicas garantir a não discriminação no acesso ao desenvolvimento, resguardando iguais oportunidades a todos que queiram alterar sua estrutura social e melhorar suas condições de vida.

Finalmente, considera-se que se o homem é capaz de planejar o autodesenvolvimento, ele o faz com base no ambiente institucional em que está inserido, cabendo ao Estado a manutenção e a proteção das instituições jurídicas para que as expectativas do indivíduo não



sejam frustradas. Respeitados tais fatores, o direito ao desenvolvimento individual, natural à condição humana, pode ser amplamente incrementado pelas instituições jurídicas.

REFERÊNCIAS

DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

GICO JUNIOR, Ivo. Metodologia e epistemologia da análise econômica do direito. *Economic Analysis of Law Review*. v.1, n. 1, 2010.

HAYEK, Friedrich. *O caminho para a servidão*. Tradução de Marcelino Amaral. Lisboa: Edições 70, 2009 [1944].

MARKS, Stephen P. Obligations to implement the right to development: philosophical, political and legal rationales. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado. *Direito ao desenvolvimento*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

NORTH, Douglass C. *Institutions, Institutional Change and Economic Performance*. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

PIOVESAN, Flávia. Direito ao Desenvolvimento: desafios contemporâneos. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado. *Direito ao desenvolvimento*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

ONU. *Relatório do Desenvolvimento Humano – RNH – de 2011*. Disponível em: <http://hdr.undp.org/en/media/HDR_2011_PT_Complete.pdf>. Acesso em: 30 jul 2013.

RISTER, Carla Abrantkoski. *Direito ao desenvolvimento – antecedentes, significados e consequências*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SALAMA, Bruno M.. Sete enigmas do desenvolvimento em Douglass North. In: DIMOULIS, Dimitri (Org.). *Estado de direito e o desafio do desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2011.



SANDEL, Michael J. *Justiça - O que é fazer a coisa certa*. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

WEISZFLOG, Walter. *Michaelis moderno dicionário da língua portuguesa*. 1. ed. São Paulo: Melhoramentos, 2004.

Submissão: 30/09/2015
Aceito para Publicação: 23/12/2015

